PROCESSO N º 66/2009 PROTOCOLO N.º 7.049.831-6

PARECER CEE/CEB N.º 66/09 APROVADO EM 31/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DONA CAROLINA LUPION- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CAMBARÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 342/09, de 28 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Dona Carolina Lupion - Ensino Fundamental e Médio, Município de Cambará, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3970/07 – SEED (fls. 07) autorizou o funcionamento para Ensino Médio no Colégio Estadual D. Carolina Lupion - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2007.

2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

PROCESSO N º 66/2009

Matriz Curricular

NRE: 17 - JACAREZINHO					MUNICIPIO: 0360 - CAMBARA							
ESTABELECIMENTO: 00023 - CAROLINA LUPION, C E DA - E FUND MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA												
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO					TURNO: MANHA							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - GRADATIVA					MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3							
BASE NACIONAL COMUM	ARTE			2								
	BIOLOGIA		3	2	2							
	EDUCACAO FISICA		2	2	2							
	FILOSOFIA		2									
	FISICA		2	2	3							
	GEOGRAFIA		2	2	2							
	HISTORIA		2	2	2							
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4							
	MATEMATICA		4	4	4							
	QUIMICA		2	3	2							
	SOCIOLOGIA				2							
	SUB-TOTAL		23	23	23							
PD	L.E.M.-INGLES	*	2	2	2							
	SUB-TOTAL		2	2	2							
	TOTAL GERAL		25	25	25							

PROCESSO N º 66/2009

2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Débora Ferreira da Silva	Arte	- Educação Artística – Habilitação : Artes Plásticas
Maria Angela Regonatti	Biologia	- Ciências – Habilitação: Biologia
Sandra Salomão Cury	Educação Física	- Educação Física
* Zenildo Barbieri	Educação Física	- **Não consta documentação no processo.**
** Angela Cristina de Oliveira Almeida	Filosofia Sociologia	- Pedagogia - Especialização em Educação Especial
Christina Maria Araújo Leal	Física	- Química, Física e Matemática - 1.º grau, conforme registro no MEC, fls. 79.
Elaine Aparecida dos Reis	Geografia	- Geografia - Especialização em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Juliana Cristina Amadei Faeda	História	- História
Durcelei Aparecida Scoparo	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Francês - Especialização em Língua Portuguesa e Literatura
João Carlos Massataru	Matemática	- Ciências – Habilitações: Matemática, Biologia - Especialização em Educação Matemática
Vania Maria Cavallari	Química	- Ciências – Habilitações: Química e Física - Especialização em Ensino de Química
Ana Regina Mouta Francica	Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas

* Apresentar documento de habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

PROCESSO N º 66/2009

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 348/08 (fls. 118), do NRE de Jacarezinho, após verificar em processo formal, *in loco,* as condições do funcionamento, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

Embora a Comissão de Verificação do NRE de Jacarezinho seja favorável ao reconhecimento do mencionado curso, constata-se, pela análise da matéria, as seguintes ressalvas apontadas no processo:

- a instituição não possui Laboratório do Química, Física e Biologia, conforme contido na justificativa da direção da mencionada instituição: "(...) falta do requisito 'Laboratório', em virtude de não haver ainda o espaço específico destinado ao laboratório científico, neste colégio" (fls.40);

- a listagem de acervo bibliográfico apresentada pela instituição de ensino é mínima, além de não haver dados no protocolado que comprovem a existência do espaço físico destinado à biblioteca (fls. 20 a 24);

- documentação faltante de docente, conforme demonstrado no quadro de professores deste Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Médio autorizado a funcionar pela Resolução n.º 3970/07, de 19 de setembro de 2007, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n. º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, este relator é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Dona Carolina Lupion - Ensino Fundamental e Médio, Município de Cambará, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências para a nomeação de professores para as disciplinas de Filosofia e Sociologia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.
>
> § 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à direção da instituição de ensino atuar junto à SEED, para dotar o estabelecimento de ensino de condições plenas de funcionamento, destacando a implantação do Laboratório de Química, Física e Biologia.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar nova solicitação, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.° 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.° 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para atendimento às ressalvas apontadas neste Parecer.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB